



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.005517/2001-39
Recurso nº 145.654 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.126 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente COMÉRCIO DE MÁQUINAS E MOTORES DO BRASIL S.A.-COBRÁS
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

DECLARAÇÃO DE IRPJ. O contribuinte tem o dever de declarar as receitas auferidas, mesmo que não as tenha escriturado.

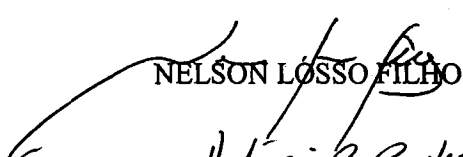
LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS. Os lançamentos reflexos tem a mesma sorte do principal devido a sua íntima relação de causa e efeito.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável o montante de R\$ 26.195,29, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


NELSON LÓSSO FILHO – Presidente.


VALÉRIA CABRAL GÉO VERÇOZA – Relatora.

EDITADO EM: 04 NOV 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente de turma), Cândido Rodrigues Neuber, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada), Valéria Cabral Géo Verçoza, Orlando José Gonçalves Bueno (vice presidente de turma).

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada com base na Resolução 108-00.401 da Egrégia 8ª. Câmara do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

A autuação foi motivada pela constatação de omissão de receitas, caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização apurada conforme informações prestadas na DIRF/96.

Apurada a diferença nas informações em revisão interna da Malha Fazenda, foram lavrados autos de infração relativos a imposto de renda (lucro real) – fls. 10 a 13, contribuição social sobre o lucro líquido – fls. 14 a 17, Cofins – fls. 18 a 20 e PIS – fls. 21 e 22., totalizando um crédito tributário correspondente a R\$195.323,60.

A contribuinte foi intimada da autuação em 19/12/2001, tendo apresentado impugnação em 18/01/2002, aduzindo o que segue:

1. Nulidade do processo administrativo

Segundo a impugnante,

as normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal estabelecem expressamente os requisitos e condições para a lavratura do AINF, fundamentais à sua validade, destacando, dentre esses, a descrição do fato, da matéria tributável, que não pode resumir-se a simples informação do agente, mas sim a robustos e concretos elementos comprobatórios da existência do crédito tributário, para que o mesmo legalmente sobreviva. Nenhuma prova há nos autos capaz de convalidar a pretensão.

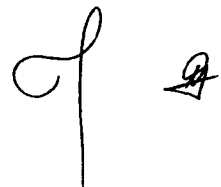
Em que pese as informações dos AI e do demonstrativo ao mesmo anexado, não há no processo nenhum outro elemento de convicção da existência do pretendido crédito. Inexiste nos autos levantamento fisco/contábil a provar o descumprimento da norma legal por parte da Impugnante, muito menos para corroborar a legalidade da exigência fiscal, razão a impor a sua completa nulidade. **Nem poderia ser de outra forma quando ela é apenas presumida. Basta ver-se que foi encetada por amostragem.**

Ainda preliminarmente, na mesma linha de raciocínio, o procedimento fazendário é totalmente nulo, por tolher o inafastável direito de defesa da Impugnante, garantido nos expressos termos do artigo 5º, LV, da Carta Magna.

(...)

Cerceado está o direito de defesa da Impugnante diante da patente inexistência de levantamento fisco/contábil que deveria ser e não foi promovido pelo digno representante da Fazenda e, diante também, da presunção em que se baseou para constituir o imaginado crédito tributário – tudo isso a impedir amplo e contundente questionamento acerca da pretensão fazendária.

Não considerou que o fato gerador tributo é a aquisição de uma disponibilidade econômica, apurada mediante levantamento, onde se afere a



sua efetividade. Não basta a simples alegação de que houve omissão, padecendo os AI de nulidade por embasar-se simplesmente no arbítrio ou presunção.

2. Mérito:

Afirma que jamais existiu a omissão alegada pela autuante, supostamente encontrada com base em amostragem e informações jamais enviadas à empresa, todas relativas ao exercício de 1997, ano-calendário 1996.

A origem da autuação que atesta a omissão de receita quanto ao imposto de renda da Impugnante se refere a receita extra-operacional originada de aplicações financeiras feitas por diversas empresas, de fora da cidade de Belém, cujas aplicadoras nunca informavam à Impugnante os valores dos respectivos rendimentos ou créditos a favor da Cobras, com isso impossibilitando fossem feitas as respectivas contabilizações.

A própria listagem juntada aos AI confirma a assertiva da Impugnante, indicando, inclusive, NÃO APENAS OS RENDIMENTOS APURADOS, MAS, O QUE É IMPORTANTE, A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS PERSPECTIVAS APLICAÇÕES, LEVANDO A CONCLUIR PELA IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO, EIS QUE INDEVIDA A NOVA COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE A MESMA RENDA.

Essa foi a principal razão porque a Impugnante não promoveu em tempo hábil os registros contábeis devidos, providência meramente formal, que de maneira alguma conduz ou evidencia a suposta omissão de receita. Aliás, ressalte-se que a contabilização está sendo ultimada, podendo a Receita comprovar a regularidade no procedimento da Impugnante e inexistência da suposta omissão, mediante e realização de simples diligência, que afinal irá atestar apenas a falta de cumprimento de obrigação acessória.

(...)

A receita extra operacional havida pela empresa absolutamente não se enquadra na classificação daqueles rendimentos não incluídos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com o RIR/94, devem ser computados na determinação do lucro real, não procedendo a pretendida infringência aos artigos 195,II, 225, 226 e 227 do Regulamento. Quanto muito, admitir-se-á o reconhecimento da falta de escrituração das referidas operações, o que não representa nem significa omissão de receita.

Por fim, requereu o Impugnante a insubsistência dos autos de infração lavrados, cancelando-se a exigência fiscal e arquivando-se o processo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA julgou procedente o lançamento aduzindo o que segue:

Verifica-se que o auto de infração decorreu de informações de rendimentos financeiros (fls. 3/5) pagos por outras empresas à Impugnante. Nas informações prestadas nota-se que os rendimentos foram auferidos nos diversos meses do ano-calendário de 1996, totalizando o montante de R\$ 285.428,65 como receita financeira e R\$ 4.290,34 como imposto de renda retido na fonte.

Alega o contribuinte que inexistiu no lançamento elemento de convicção para a metodologia adotada pela fiscalização, porém analisando-se a DIRPJ verifica-se

que o mesmo informou zerado o valor correspondente à Receita Financeira, que ao contrário de seu entendimento, conforme o próprio formulário de Declaração preenchido e entregue à SRF compõe a base de cálculo para apuração do Imposto devido.

Ora, se os valores constantes da DIRF são receitas, mesmo que não tenham sido escrituradas tem de ser devidamente declaradas, e em nenhum momento o contribuinte contesta erro no preenchimento de valores na mesma, logo não cabe ao fiscal apresentar provas para informações prestadas pelo próprio contribuinte.

A fiscalização agiu corretamente, não merecendo reparos o lançamento efetuado.

O acórdão restou assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: Declaração de IRPJ – O contribuinte tem o dever de declarar as receitas auferidas, mesmo não as tendo escriturado.

CSSL – PIS – Cofins – Os lançamentos reflexos tem a mesma sorte do principal devido a sua íntima relação de causa e efeito.

Lançamento procedente.”

Intimado em 02 de fevereiro de 2005, a contribuinte, inconformada com a r. decisão de 1ª Instância, apresentou, em 04 de março de 2005 recurso voluntário, com os seguintes fundamentos:

a) a decisão de 1ª Instância ignorou as preliminares aduzidas na impugnação, a respeito da completa nulidade do processo administrativo, em face da ausência dos pressupostos elementares a comprovarem a sua validade, devendo ser integralmente nula;

b) o pedido da impugnante para que fosse determinada a baixa dos autos em diligência, consoante facultado no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, com a finalidade de aferir a inexistência da suposta omissão de receita, diante da contabilização efetuada pela empresa – foi categoricamente esquecido e nem ao menos mencionado nem mesmo no relatório;

c) o AIIM traduzia ilegalidade e desrespeito à lei, em virtude de que o ato administrativo sancionatório, como no caso dos autos, sujeitar-se-ia a vários princípios, sobretudo ao da legalidade, não sendo discricionário, mas vinculado à norma legal, sujeito ao seu controle, devendo ter motivo, forma e finalidade devidamente comprovados, de outra feita inaceitável sob qualquer aspecto;

d) as normas disciplinadoras do processo administrativo fiscal estabelecem expressamente os requisitos e condições para a lavratura do auto de infração, fundamentais à sua validade;

e) afora as informações do auto de infração e do demonstrativo ao mesmo anexado, inexistente no processo nenhum outro elemento de convicção do pretendido crédito, tendo sido a pretensão apenas presumida;



f) o procedimento fazendário é totalmente nulo por tolher o inafastável direito de defesa da recorrente, garantido nos expressos termos do artigo 5º, LV, da Carta Magna, tendo em vista a inexistência de levantamento fisco/contábil que deveria ser e não o promovido pelo digno representante da fazenda e, diante também da presunção em que se baseou para constituir o imaginado crédito tributário.

g) a decisão sequer expôs seu entendimento com relação à presunção fiscal, embora enfatizado na defesa;

h) as justificativas de voto constantes nos itens "i" e "j" demonstram-se completamente destituídas de respaldo, carecendo de inteira reforma;

i) razões de mérito: a cobrança não procede, vez que jamais existiu a omissão alegada na autuação mantida, supostamente encontrada com base em amostragem e informações jamais chegadas à empresa, todas relativas ao exercício de 1997, ano calendário de 1996;

j) a origem do pretendido crédito decorreu de receita extra-operacional originada de aplicações feitas por terceiras empresas, de fora da cidade de Belém, cujas aplicadoras nunca informaram os valores de rendimentos ou créditos a favor da recorrente, com isso impossibilitando fossem feitas as respectivas escriturações;

l) a própria listagem juntada confirma a assertiva da recorrente, indicando, inclusive, não apenas os rendimentos apurados, mas a retenção do imposto de renda sobre as respectivas aplicações, levando a concluir pela importância da autuação e conseqüente julgamento, pois indevida a nova cobrança do tributo sobre a mesma renda, inclusive por traduzir *bis in idem*.

m) o fato de a recorrente não ter promovido em tempo hábil os registros contábeis devidos, de maneira alguma evidencia a suposta omissão de receita, por tratar-se apenas, de falta de cumprimento de obrigação acessória;

n) não há nos autos qualquer prova material da omissão de qualquer receita por parte da recorrente que desse ensejo à autuação;

o) a receita extraoperacional havida pela recorrente absolutamente não se enquadra na classificação daqueles rendimentos não incluídos na apuração do lucro líquido, que, de acordo com o RIR/94, devem ser computados na determinação do lucro real, não procedendo a pretendida infringência aos artigos 195, II, 225, 226 e 227 do Regulamento;

p) patente não apenas a nulidade do procedimento, mas, sobretudo, a insubsistência do crédito tributário referente ao Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e também dos autos de infração relativos à Contribuição Social, Cofins e PIS.

A recorrente foi intimada a apresentar prova da representação legal do subscritor do Recurso Voluntário bem como seu ato constitutivo, a ata da assembléia que elegeu o subscritor do recurso, Sr. Maurício Ayres de Azevedo como Diretor Presidente e um documento que identificasse a assinatura do mesmo.

A intimação foi entregue em 23/03/2005 mas não foi respondida.



Os autos foram a julgamento na 8ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda que, por unanimidade de votos resolveu converter o julgamento em diligência para o fim de serem juntadas as cópias das DIRF's que deram ensejo à acusação de omissão de receitas.

Em cumprimento à Resolução 108-00.401, foram feitas diligências e adotados os seguintes procedimentos:

1. Termo de Constatação Fiscal, fl. 98: comparecimento ao endereço da recorrente para lavratura do Termo de Início de Diligência Fiscal, o que não foi possível, tendo em vista que a empresa não funciona no local, que está em completo abandono;

2. Envio de intimação para o domicílio fiscal do sócio responsável (Termo de Intimação Fiscal – fl. 100) cujo recebimento foi em 04/10/2007;

3. Termo de Início de Diligência (19/10/07): intimação da contribuinte para manifestar-se sobre os documentos juntados e planilhas elaboradas pelo Fisco contendo as receitas e impostos correspondentes, retidos pelas empresas que efetuaram pagamentos à contribuinte.

A recorrente manifestou-se sobre a diligência às fls. 144 a 149 afirmando que ela não atendeu ao requerido pelo Conselheiro Relator da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Segundo a recorrente os demonstrativos e consultas de computador apresentados pela fiscalização não se prestam a substituir as Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF's) requeridas pelo relator.

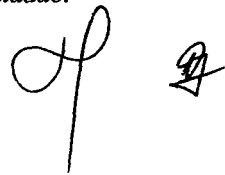
Alega que foram acrescentados demonstrativo e consultas de computador referindo a crédito fazendário que não é objeto do processo e cuja decadência e/ou prescrição certamente o fulminaram.

Aponta incoerência entre as informações apresentadas pela Receita Federal indicando duas empresas com o mesmo CNPJ – Douat Companhia Têxtil e Catarinense Comércio e Representação Ltda.

Afirma que o voto da relatora de 1ª. Instância foi sintético e desprovido de qualquer fundamentação. Alega, ainda, que seu pedido de baixa dos autos em diligência para aferir a inexistência da suposta omissão de receita foi inteiramente renegado e sequer mencionado no relatório. Tal situação teria afrontado claramente as disposições contidas no art. 28 do Decreto nº 70.235/72.

No entendimento da recorrente, a decisão de 1ª. Instância nada referiu e silenciou quanto as alegações preliminares aduzidas pela recorrente a respeito da completa nulidade do processo administrativo, em face da ausência dos pressupostos elementares a comprovarem sua validade.

Para ela os demonstrativos e informações computadorizadas trazidos aos autos não constituem elemento de convicção da existência do pretendido crédito, que se revela carente de levantamento fisco/contábil a provar o descumprimento da norma legal por parte da Recorrente, muito menos para convalidar a legalidade da exigência fiscal, razão mais que suficiente a decretar a reforma do julgamento diante de sua completa nulidade.



A recorrente ratifica as razões do recurso em sua manifestação sobre a diligência sem trazer nenhum fato novo.

Às fls 153/156 tem-se o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal em que a i. AFRF responde as alegações da recorrente, a saber:

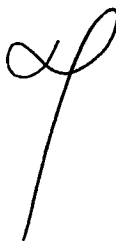
“I. Os demonstrativos de fls. 108 a 127 e 130 a 143 constituem-se nas telas das DIRF's entregues pelos clientes da autuada, as quais espelham os valores pagos e os tributos retidos, pelo que a fiscalização considera suficientemente hábeis a atender ao solicitado;

II. a Planilha nº 2, às fls. 129 foi elaborada apenas com a finalidade de esgotar todas as informações registradas nas DIRF's dos clientes da fiscalizada, principalmente para não ensejar futuro pedido de Diligência Fiscal, esclarecendo se foram ou não tributadas as receitas e/ou compensado o imposto, ficando perfeitamente caracterizado que nem as receitas nem o IR/Fonte foram computados no Auto de Infração. Como se observa, tal fato foi perfeitamente destacado no item 03 do Termo de Diligência Fiscal e na própria Planilha 02, e nunca como novo crédito tributário a ser considerado.

III. a empresa DOUAT COMPANHIA TÊXTIL – CNPJ 82.610.726/0001-00 foi indicada na relação que acompanha o Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 02 a 05, do presente processo, bem como considerada na Planilha 01, fls. 107. Entretanto, o CNPJ confirmado pelas telas das DIRF's, fls. 112/113, indicam a razão social de CATARINENSE COM. E REPRESENT. LTDA, a qual afirma à Receita Federal pagamentos efetuados a atuada no montante de R\$ 26.195,29 e IR/Fonte no valor de R\$ 392,86. Assim sendo, tendo em vista a divergência entre o termo inicial, fls. 02 a 05 e da Planilha 01, que informam empresa DOUAT CIA TÊXTIL para o CNPJ 82.610.726/0001-00 a Razão Social de CATARINENSE COM. E REPRES. LTDA. a i. AFRF propôs a exclusão do valor de R\$ 26.195,29 e do respectivo IR/Fonte do valor tributável.”

Em 26/06/2008 foi determinado o retorno dos autos à Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para continuação do julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza, Relatora

Os pressupostos de admissibilidade do recurso foram analisados no primeiro julgamento realizado pela Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, em 24/01/2007. Estando presentes o recurso foi conhecido.

Ultrapassada a questão levantada no voto do então relator sobre a representação legal da recorrente, passa-se, agora à análise das razões do recurso apresentado e posteriores manifestações ocorridas nos autos, relativamente à diligência realizada.

Em preliminar a recorrente alega a nulidade da decisão de primeira instância por não se referir às preliminares aduzidas na impugnação.

Entretanto, devemos considerar o disposto no artigo 60 do Decreto 70.235/72 que determina:

"Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem no resultado."

No caso em análise não houve prejuízo para o cliente pois o exame das preliminares alegadas pela recorrente não altera em nada o resultado do julgamento.

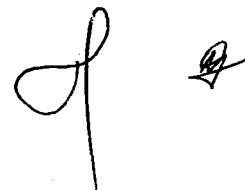
A alegada nulidade do processo administrativo não encontra amparo legal. Não ficou evidenciada a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e demais dispositivos relacionados à questão.

O auto de infração foi lavrado por pessoa competente, foi devidamente fundamentado, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

Anexo ao Termo de Início de Ação Fiscal foi juntada uma planilha com a indicação dos nomes, CNPJ's e valores de rendimentos e IR/Fonte daqueles que apresentaram declarações tendo como beneficiária a autuada.

A contribuinte limitou-se a declarar que deixava de apresentar as informações solicitadas pois o funcionário responsável pela coleta das mesmas não as informou à contabilidade, o que justificava a falta de contabilização dos valores objeto da autuação (fl. 07).

Além disso, em sua defesa (impugnação e recurso voluntário), reconhece que deixou de contabilizar as receitas ditas "extraoperacionais" originadas de aplicações financeiras feitas por terceiras empresas, de fora da cidade de Belém. Portanto, fica evidente que a contribuinte tinha pleno conhecimento do objeto da autuação e condições de efetuar sua defesa.



A presunção de omissão de receitas, por sua vez, está prevista na legislação e, havendo indícios da mesma, compete ao contribuinte, por conseguinte, provar que esta não existiu uma vez que no caso de presunção legal inverte-se o ônus da prova.

Evidente, portanto, que não houve cerceamento de defesa uma vez que a contribuinte elaborou sua impugnação e recurso voluntário fundamentadamente.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa.

A recorrente requereu a baixa do processo em diligência com a finalidade de aferir a inexistência da suposta omissão de receita diante da contabilização efetuada pela empresa. Entretanto, não trouxe aos autos nenhum documento, livro fiscal, nenhum indício que pudesse elidir a autuação ou, pelo menos, causar dúvida quanto aos valores apurados, que justificassem a realização da diligência requerida. Além disso, as diligências ou perícias requeridas pelo autuado têm que ser motivadas, com formulação de quesitos referentes aos exames desejados (art. 16, inciso IV, Dec. 70.235/72), o que não foi feito pela contribuinte.

Por outro lado, a autuação baseou-se em dados informados por terceiros relativos a retenções na fonte tendo como beneficiária a autuada. Além disso, a DIPJ relativa ao período, objeto da autuação, encontra-se juntada aos autos e não contém nenhum valor de receita não operacional, o que corrobora o levantamento feito pela fiscalização, apontando a omissão de receita. Em nenhum momento a recorrente impugnou especificadamente os nomes e valores lançados nas planilhas, nem ao menos negou ter relação comercial com as mesmas. Ao contrário, afirmou que não promoveu em tempo hábil os registros contábeis devidos (fl.39).

No primeiro julgamento realizado pelo Conselho de Contribuintes o relator entendeu necessária a juntada das DIRF's que embasaram a autuação.

A diligência foi cumprida com a juntada dos espelhos das telas do programa interno da Receita Federal, alimentado pelas informações contidas nas DIRF's.

Oportunizado à recorrente manifestar-se sobre o assunto esta limitou-se a afirmar que a diligência não foi cumprida e ratificou as alegações da impugnação e recurso voluntário.

Vale salientar que não houve nenhum fato novo nem juntada de documento hábil, por parte da recorrente, que pudesse servir para desconstituir o crédito tributário.

Entretanto, não se pode olvidar que a própria fiscalização reconheceu a existência de divergência nos dados relativos à empresa DOUAT COMPANHIA TÊXTIL – CNPJ 82.610.726/0001-00, o que ensejou sua manifestação no sentido de se excluir da tributação o valor de R\$ 26.195,29. A recorrente também aponta essa divergência de razões sociais com o mesmo CNPJ nos espelhos da DIRF's juntados aos autos. Portanto, nesse único aspecto deve ser dado provimento ao recurso.

Quanto aos lançamentos reflexos da autuação relativa à infração do imposto de renda, a contribuinte não se manifesta especificamente. Como não há nos autos razões que possam elidir o lançamento relativo aos demais tributos, estes devem seguir a sorte do principal.



Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade e cerceamento de defesa e, no mérito, dou provimento parcial para excluir da tributação o valor de R\$ 26.195,29.

É como voto.

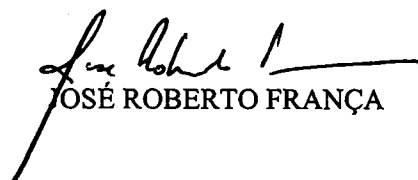

Valéria Cabral Géo Verçoza – Relatora.



1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 / 11 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.